



Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Unidade de Licitações

Informação n.º 1172017

RECURSOS ADMINISTRATIVOS
– Pregão Eletrônico – menor preço – Fase de habilitação – Qualificação técnica – Alegação em face da vencedora de necessidade de apresentação de quitação junto ao Conselho profissional – Opinião pelo DESPROVIMENTO - Alegação em face de inabilitação própria- Declaração sem assinatura do responsável técnico - Opinião pelo DESPROVIMENTO – Alegação em sede de contrarrazões não comprovada – desconsideração do fundamento.

1. Trata-se de recursos administrativos interpostos por CLAITON F PIRES & CIA LTDA EPP e BR CONTROL IMUNIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, referentes aos Lotes 05 e 06, do Pregão Eletrônico n.º 68/2017, que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de desinsetização e desratização nos Prédios do Ministério Público localizados no Interior do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo áreas internas e externas, definidas por metragem em cada local e todas as caixas de passagem (esgotos e pluviais).

CLAITON F PIRES & CIA LTDA EPP insurgiu-se contra a habilitação da empresa Antonio Gilberto Pegoraro Aldrigui ME, licitante vencedora do Lote 5, conforme os termos a seguir:

"Empresa não apresentou CERTIDÃO DE REGULARIDADE conforme exigido no CERTIFICADO DE REGISTRO do CRQ DA 5ª REGIÃO. (que no mesmo diz: somente terá validade quando apresentado sua respectiva CERTIDÃO DE REGULARIDADE)"

Em linhas gerais, a recorrente argumentou que a licitante concorrente não atendeu ao subitem 9.1.h do Edital – *Registro da*



Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Unidade de Licitações

empresa licitante obtido junto ao conselho profissional do seu responsável técnico, referido no subitem 9.1.f.

Alega que o Certificado de Registro Profissional possui validade apenas quando anexado com a Certidão de Regularidade junto ao Conselho profissional respectivo. Espera, ao final, inabilitação da empresa Antônio Gilberto Pegoraro Aldrighi - ME.

De outro lado, BR CONTROL IMUNIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA insurge-se contra a decisão que a inabilitou no Lote 06, por descumprimento do subitem 9.2.5. "c", bem como controvérsias entre os dispositivos citados do Edital que ensejaram sua inabilitação. A intenção de recurso foi apresentada nos termos que seguem:

"Manifestamos intenção de recurso quanto a decisão do pregoeiro que, equivocadamente inabilitou a BR Control Ltda., no que diz respeito aos termos da declaração de responsabilidade técnica deste fornecedor com base no Art 3º da Lei 8.666/93. Está havendo controvérsias entre os termos citados em edital (9.7.f e 9.2.5.c do Edital e no item 3.c do Anexo I - Termo de Referência), e as citações do chat. Os detalhes do argumento, serão discutidos na peça recursal."

Em suas razões, a recorrente afirma que apresentou a declaração exigida no Edital, com a indicação do responsável técnico e seus dados, entendendo ter cumprido o requisito de habilitação, *in verbis*:

"De fato, a Recorrente não apresentou declaração em nome do responsável técnico, mas em nome próprio, indicando os dados do responsável técnico e declarando que ele está devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de pragas."

Discorreu que, apesar de a declaração apresentada não ter atendido a forma, a finalidade foi atingida. Alegou o vício contido na motivação do ato administrativo que ensejou sua inabilitação, dado que não existe o subitem 9.7.f no instrumento convocatório.

A empresa MAICON JOSOE CASAGRANDE ME– por sua vez, apresentou contrarrazões referindo descumprimento do Edital por parte da recorrente, quanto à falta de Licença de funcionamento do estabelecimento, fornecida por órgão competente da vigilância sanitária, como pede os subitens "9.1.e" e "9.2.5.b" do Edital e item 3.b do Anexo I – Termo de Referência – do Edital.



Instada, a área técnica apresentou manifestação, opinando pela manutenção do resultado do certame.

Vieram os autos para análise.

É o relatório.

2. O recurso de **CLAITON F PIRES & CIA LTDA EPP** merece conhecimento, uma vez que cumpridos os pressupostos de estilo, nada havendo a apontar quanto à admissibilidade.

No mérito, é caso de não provimento.

2.1. CLAITON F PIRES & CIA LTDA EPP sustenta a inabilitação de Antonio Gilberto Pegoraro Aldrigui ME, empresa vencedora do Lote 05, em face de descumprimento do subitem 9.1, "h", do Edital, que assim estabelece:

9.1. Para fins de habilitação, o licitante classificado em primeiro lugar e que for cadastrado na CELIC deverá inserir, no campo próprio do portal eletrônico, no prazo máximo de 2 (duas) horas, prorrogável a critério do Pregoeiro, a contar da solicitação deste, no próprio site, os documentos a seguir relacionados:

h) Registro da empresa licitante obtido junto ao conselho profissional do seu responsável técnico, referido no subitem 9.1.f.

Sustenta que a licitante vencedora deveria ter apresentado o certificado do Conselho profissional, em conjunto com a certidão de quitação, para fins de comprovar a regularidade perante aquele órgão.

Todavia, em que pese a combatividade argumentativa, não merece acolhimento a tese da recorrente.

A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, o processo de licitação pública somente poderá permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Dito de outra maneira, não se pode restringir a competitividade do certame.

Em nível infraconstitucional, esse foi o espírito da Lei de Licitações.



Os editais devem se abster de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos artigos 28 a 31, da Lei, por ausência de amparo e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da mesma Lei.

A interpretação editalícia atribuída pela recorrente foi equivocada. Exigir certidão de regularidade perante qualquer Conselho profissional, inobstante ser ilegal, é questão sobre a qual já se debruçou a jurisprudência, tendo sido vedada por nossos Tribunais.

O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, já se posicionou no sentido de que deve ser excluído das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação do pagamento da anuidade dos Conselhos profissionais (Decisão nº 1.025/2001 – Plenário, Acórdão nº 1.708/2003 – Plenário, Acórdão nº 1.314/2005 – Plenário, Acórdão nº 5.611/2009 – Plenário).

Seguem alguns julgados a respeito:

Decisão nº 1.025/2001 – Plenário:

“determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que deixe de incluir, nos atos convocatórios da licitação, cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames, a exemplo da exigência de quitação perante a entidade profissional competente, atendo-se apenas à documentação indicada nos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93”;

Acórdão nº 1.708/2003 – Plenário:

“determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) (...) suprimir a exigência de cópia da quitação da última anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), prevista no item 4.1.4, alínea ‘a’, do edital, a qual se encontra em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93”;

Acórdão nº 1.314/2005 – Plenário:

“determinar à Superintendência Regional da Receita Federal - 7ª Região Fiscal que (...) deixe de incluir, nos atos convocatórios de futuras licitações, cláusulas que exijam a comprovação de quitação de anuidade junto ao CREA, ante o disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93”.

A exigência do **certificado de registro profissional** justifica-se porque visa a garantir que sejam contratadas apenas empresas e/ou profissionais aptos a executar os serviços, objeto da licitação, não tendo



relevância para a Administração se a licitante está **quite** com o Conselho fiscalizador.

Assim, não se pode dar provimento à irresignação.

3. Quanto à pretensão de **BR CONTROL IMUNIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, também foram cumpridos os pressupostos de estilo, razão pela qual é conhecido o recurso.

No mérito, é caso de não provimento.

3.1. A pretensão está fundamentada no fato de que sua **INABILITAÇÃO** deveria ser revista, pois sua empresa apresentou declaração capaz de cumprir com a finalidade, muito embora não esteja em perfeita consonância com os termos do edital.

Ademais, argumentou o vício de fundamentação na sua inabilitação, padecendo de vício formal, ocorrendo a Administração em falha na motivação da decisão.

Cabe ressaltar que o Edital exigia a **declaração** do responsável técnico, não a **indicação**.

Pois bem, faltou uma informação que deveria constar de um documento de habilitação exigido por um dispositivo do edital e de acordo com a Resolução – RDC Nº 52, de 22 de outubro de 2009 da ANVISA.

Tal declaração se faz necessária, não meramente no que tange à formalização do técnico, mas, sim, para que, efetivamente, este declare ciência e assuma a responsabilidade pela prestação do serviço a ser executado. Além de a licitante apontar o nome do responsável técnico, este deverá consignar, de próprio punho, anuir com tal condição e assumir total responsabilidade sobre o serviço, sob pena de, em sede de execução contratual, sobrevier prejuízo irreparável à Administração, em razão de descumprimento ou cumprimento parcial das obrigações assumidas. Ou seja, faltou justamente o cumprimento da finalidade pretendida pela exigência da apresentação da declaração.

Se falta a assinatura no documento, a sua própria finalidade não foi atingida, sendo o vício insanável.

Ressalta-se que, a promoção de diligências para obtenção intempestiva de informações obrigatórias exigidas em Edital e não fornecidas pela licitante não é permitida ao agente público como muito bem consigna a Lei 8.666/93 em seu artigo 43, § 3º, o qual estabelece o



seguinte comando: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**”

Por isso, aceitar declaração que não contenha informação de que deveria constar seria uma afronta aos princípios mais mezinhos de direito licitatórios, entre eles, o da isonomia entre os participantes.

A recorrente consignou que foi inabilitada com base em três dispositivos do Edital (**subitens 9.7.f** e 9.2.5.c do Edital e item 3.c do Anexo I do Edital). Porém, asseverou que não há item 9.7.f no edital, padecendo a sua inabilitação em vício contido na motivação do ato administrativo que ensejou sua inabilitação.

No entanto, *in casu*, muito embora tenha havido um equívoco por parte do Pregoeiro, que acabou citando mais um dispositivo, foi citado o dispositivo correto. Ressalta-se que, em regra, os atos administrativos eivados de vício de motivação são convalidáveis, haja vista ele não atingir o conteúdo do ato administrativo, especialmente, quando há vinculação quanto ao motivo.

No caso em tela, ficou demonstrado o pressuposto de fato e de direito que ensejaram a expedição do ato.

Assim, por intermédio da citação do outro dispositivo (subitem 9.2.5.c do Edital) no mesmo ato, o vício foi sanado e a empresa efetivamente se defendeu do que foi dito pelo Pregoeiro, não havendo prejuízo ao contraditório.

Por fim, acrescenta-se que a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração deve obedecer aos demais princípios norteadores da Administração Pública, especialmente o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe uma referência ao que foi alegado em sede de contrarrazões, pela recorrida **MAICON JOSOE CASAGRANDE ME** rebateu a argumentação de **BR CONTROL IMUNIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e, ao mesmo tempo, apontou eventual outro descumprimento do Edital por parte desta.

Quanto à falta de Licença de funcionamento do estabelecimento específica para a atividade de controle de pragas, o Pregoeiro solicitou à área técnica o reexame do documento (fl. 656), ficando comprovado que a empresa **BR CONTROL** cumpriu o solicitado no Edital, conforme as



Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Unidade de Licitações

disposições das Instruções Normativas n.º 01 e 02/2017 do Município da sede da recorrida.

A qualificação-técnica foi solicitada, analisada e julgada pela área técnica, conforme segue:

“Referente à Licença de funcionamento do estabelecimento, específica para a atividade de controle de pragas, entendemos que a empresa apresentou a documentação solicitada.

De acordo com as Instruções Normativas do Município, em anexo, o Departamento de Alvarás é o responsável pelas informações e análise dos documentos apresentados pelas Pessoas Físicas ou Jurídicas, para fins de obtenção do Alvará de Localização e funcionamento de atividades.” (fls. 657 a 666).

A situação da licitante BR CONTROL mantém-se inalterada, mantendo-se a decisão de inabilitação por descumprimento ao subitem 9.2.5.c do Edital.

Assim, considero improcedente os pedidos de CLAITON F PIRES & CIA LTDA EPP e BR CONTROL IMUNIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por falta de fundamento legal ou editalício, para as solicitações aventadas, ratificando os resultados referentes aos Lotes 5 e 6, respectivamente.

3. Ante o exposto, este Pregoeiro opina:

(a) pelo **conhecimento** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas CLAITON F PIRES & CIA LTDA EPP e BR CONTROL IMUNIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.;

(b) pela **improcedência** de ambos, com a manutenção das decisões adotadas em sessão, respectivamente aos lotes 5 e 6;

(c) pela **adjudicação** dos objetos dos Lotes 5 e 6 às empresas ANTONIO GILBERTO PEGORARO ALDRIGHI e MAICON JOSOE CASAGRANDE ME, respectivamente;

(d) pela **homologação** do certame.



Ministério Público

Estado do Rio Grande do Sul

Procuradoria-Geral de Justiça

Unidade de Licitações

Encaminha-se, pois, os autos para análise da Autoridade Hierárquica Superior, de acordo com o Artigo 4º, XXI, da Lei 10.520/2002.

Era o que havia para informar.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2017.

Luciano Fernandes Teixeira,
Pregoeiro.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 19/12/2017 13:46:04):

Nome: **Luciano Fernandes Teixeira**

Data: **12/12/2017 10:45:02 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000000699653@SIN** e o CRC **26.5766.3509**.

1/1